



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
PROCESSO Nº: E-03/100.271/2007
INTERESSADO: COLÉGIO SENHORA DA PENA

PARECER CEE Nº 001/2008

Indefere o pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 052/2007 do Colégio Senhora da Pena, com sede na Ladeira da Freguesia, nº 196, Jacarepaguá, Município do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

HISTÓRICO

Trata-se do pedido de reconsideração, nos termos da Deliberação CEE nº 277/02, do Parecer CEE nº 052/07, que revoga a autorização concedida pelo Parecer CEE nº 229/03 para ministrar a modalidade Normal, em seqüência ao Ensino Médio, no Colégio Senhora da Pena, e dá outras providências.

A inicial do processo identifica a instituição, através do CNPJ e do endereço, Ladeira da Freguesia, nº 196, Freguesia/ Jacarepaguá, nomeando-a como **Colégio Nossa Senhora da Pena**, em desacordo com seu credenciamento, e o timbre nas folhas do requerimento, que tratam do **Colégio Senhora da Pena**.

A Instituição fundamenta o pedido de reconsideração da seguinte forma:

a) No Art. 1º da Deliberação CEE nº 277/02, a interposição de pedido de reconsideração dos pareceres emitidos pelo Colegiado quando este incidir em erro de fato.

b) Erro na publicação do Parecer CEE nº 052/2007 – consta que este foi aprovado por unanimidade, o que de fato não ocorreu. O Parecer foi aprovado por 13 (treze) votos a favor, tendo 5 (cinco) contra.

c) O Colegiado deixou de considerar o relatório da Comissão Verificadora, bem como o Parecer CEE nº 245/2005, que submete o Colégio à ação da Inspeção Escolar da SEE, a qual deveria analisar a documentação escolar comprobatória da legalidade dos atos praticados e da qualidade, pelo menos satisfatória, do ensino oferecido e da aprendizagem adquirida para que as certificações expedidas pudessem ser validadas.

d) Em que pese a escola ter incorrido em erro e assim violado a legislação de ensino, ofereceu a seus alunos ensino de qualidade, o que foi atestado pela Comissão Verificadora em seu relatório.

e) A Instituição cita a LDB, nos dispositivos que estão previstos os institutos de aproveitamento de estudos, bem como da reclassificação.

f) Que o “curso em questão cumpriu um papel social, isto em total consonância com o Art. 41 da Lei 9.394/96, visto ter realizado a capacitação em serviço dos estudantes”.

g) O curso foi realizado em caráter experimental, tal qual o previsto no Art. 81 da LDB.

h) “com o fito de preservar os estudos já realizados, prevê o parágrafo primeiro do Art.23 da LDB a possibilidade de reclassificação”.

i) “Em que pese ter a instituição incorrido em erro ao realizar curso para o qual não possuía autorização, em momento algum agiu com dolo ou má fé, tanto foi assim que forneceu todas as informações necessárias à Comissão de Verificação”.

Quanto à **Conclusão do Plenário**, consta, de fato, equívoco ao se declarar o Parecer aprovado por unanimidade, quando a própria Ata da respectiva sessão plenária registrou aprovação por treze votos favoráveis e cinco contra. Portanto, caberia pedido de republicação do referido Parecer, se ele tivesse sido integralmente publicado; como não foi, a correção deverá ser feita no original do Parecer CEE nº 052/07.

Quanto ao mérito, objeto do pedido de reconsideração, cabe ressaltar:

- 1) O objeto da aplicação da Deliberação CEE nº 195 à Instituição, conforme Parecer CEE nº 245/05, é a comprovação, ou não, da denúncia da Secretária Municipal de Educação e Cultura, do Município de Itaúna/MG, acerca dos cursos de Ensino Médio, modalidade Normal, ministrados a **distância**. A Senhora Secretária Municipal não perguntava se eram ou não ministrados a distância, porque tal fato era de conhecimento da sociedade do município, já que, segundo informou, à época, mais de uma vez, por telefone, e também, em parte, na inicial do processo que deu origem ao Parecer 052/07, muitas candidatas saíam de Itaúna, em ônibus especiais, uma vez por mês, aos sábados, a fim de se apresentarem na Instituição. Aliás, conforme acrescentou uma assessora do gabinete da Secretária, quando vinham, assinavam quatro presenças.

No entanto, o CEE não avalizou o que se tornara denúncia, já que o procedimento irregular não era do conhecimento do Colegiado. Prudentemente, aplicou a Deliberação CEE nº 195, a fim de comprovar, ou não, a afirmação da secretária mineira de que o Colégio Senhora da Pena estava ministrando curso a distância, sem autorização, nem mesmo no Rio de Janeiro. Em Minas Gerais, caberia nova autorização.

- 2) Não há nenhuma obrigação deste Colegiado de acompanhar a opinião dos relatórios das inspetoras escolares, e nem mesmo das Comissões, sejam elas verificadoras, interventoras, de recolhimento de arquivos etc., assim como não precisam acatar, necessariamente, estudos técnicos da assessoria do próprio colegiado.

No caso em tela, a comissão interventora não respondeu objetivamente ao que se perguntava – a instituição ministra cursos a distância? –, mas foi bastante clara em seu relatório, deixando **evidente** a resposta afirmativa. A instituição ministrava cursos a distância, mais precisamente o Ensino Médio na modalidade Normal, para alunos egressos do Ensino Fundamental e do Ensino Médio. Observou-se à época do relato do Conselheiro-relator que a Comissão insistia em “opinar favoravelmente” à convalidação dos estudos feitos irregularmente.

Ainda sobre o relatório da comissão interventora, deixamos de argumentar quanto ao significado jurídico do termo “evidência”, por ser irrelevante ao caso, mas não podemos deixar de esclarecer, brevemente, que relatórios NÃO são evidências, nem mesmo quando pretendem ser imparciais e objetivos, pelo simples fato de serem fruto da observação de ser humano dotado de ponto de vista, convicções, moral/ética próprias, ou de seu grupo e cultura, além, é claro, de subjetividade.

- 3) Quanto “*ao espírito garantista dos estudos realizados pelos estudantes*”, parece-me insustentável tal afirmação dissociada do contexto. De fato, o aproveitamento dos estudos realizados regularmente, ou do saber adquirido informalmente, é garantido, nos termos da regulamentação legal. Não consta no processo qualquer medida nesse profissional, quando estes se constituírem em itinerário para o curso técnico, e isto mediante avaliação. É possível, ainda, aproveitar experiência profissional adquirida sem formação acadêmica, quando **avaliada por instituição pública de reconhecido mérito na mesma área**. Não é o caso da modalidade Normal, que sem deixar de ser profissionalizante, não é curso técnico. É uma modalidade do Ensino Médio. E, em se tratando de curso para formar educadores de crianças de tenra idade, aquela onde se constroem valores, vivenciar exemplos de desobediência às leis, de expedientes para fugir das dificuldades inerentes ao crescimento, de procura por facilidades não faz sentido. Ainda assim, o aluno ou responsável que, aproveitando-se do dispositivo legal da reclassificação, regulamentada por este CEE, omitir, enganar, tripudiar, poderá ficar sujeito à sanções legais.

O aproveitamento de estudos concluídos em curso de Ensino Médio regular acontece se o candidato pretender fazer somente a modalidade Normal, bem como Cursos Técnicos. E este “aproveitamento” não foi questionado em nenhum momento no Parecer ou nos debates em Câmara, ou no Plenário. A irregularidade é o funcionamento desautorizado de curso ministrado **A DISTÂNCIA**, sem sequer cumprir a carga horária aprovada para o curso presencial, já que, conforme os documentos expedidos para alunas de Itaúna, só constavam 160 horas de estágio, com certeza não supervisionado, já que as alunas residem em outro estado, e com um total de 840 horas, se considerarmos a correta soma da carga horária, uma vez que no “Certificado” (de acordo com o expedido) consta soma de 760 horas. Portanto, com carga horária insuficiente, nos termos de legislação federal e do Parecer que autorizou o curso presencial, que previa **1.380h/a, com 300h** de estágio supervisionado. E, aí sim, uma evidência: os documentos expedidos omitem o fato de os cursos terem sido A DISTÂNCIA.

Cabe lembrar que a Câmara de Educação Básica deste Conselho não tem convalidado estudos em instituições e/ou cursos não autorizados.

- 4) Quanto “ao papel social” do curso “em consonância com o artigo 41 da Lei 9.394/96”, vale informar que o artigo 41 refere-se à educação técnica de nível médio, e diz que é possível aproveitar estudos, por exemplo, de cursos de qualificação profissional, quando estes se constituírem em itinerário para o curso técnico, e isto mediante avaliação. É possível, ainda, aproveitar experiência profissional adquirida sem formação acadêmica, quando **avaliada por instituição pública de reconhecido mérito na mesma área**. Não é o caso da modalidade Normal que sem deixar de ser profissionalizante, não é curso técnico. É uma modalidade do Ensino Médio. E, em se tratando de curso para formar educadores de crianças de tenra idade, aquela onde se constroem valores, não me parece um bom papel social começar a formação de educador, oferecendo-lhe exemplos nada edificantes: curso não autorizado, omissão dos termos reais do curso, presença obrigatória “inchada” artificialmente, emissão de diplomas e certificados incorretos legal e formalmente, isto, pelo que se sabe, ao observar as “evidências” no corpo do processo.
- 5) O artigo 81 da LDB trata da possibilidade de cursos ou instituições experimentais, “*desde que obedecidas as disposições desta lei*”. Não cabe explicar à diligente diretora o que constitui um curso/instituição experimental, mas com certeza vale recomendar pesquisa nesse sentido, sem esquecer que há disposições legais para ministrar cursos experimentais, entre elas a autorização expressa deste CEE. Não se trata de fazer experiências com o que já está estabelecido, e regulamentado. E se assim fosse, o documento de conclusão deveria explicitar a “experiência”. Não há curso semipresencial; todo curso a distância prevê momentos presenciais.
- 6) Repetindo, já que o requerimento o faz, não consta no processo que tenha havido reclassificação. A não ser que tenham antecipado a conclusão do Ensino Médio, para ministrar a modalidade Normal em um ano, tendo em conta a conclusão do Médio. Não se pode reclassificar na última série de um ciclo de estudos, a fim de adiantar a conclusão, ou considerar o curso concluído, conforme Parecer CEB/CNE 28/2004 há de lembrar e estar atento.
- 7) Por fim, o requerimento diz ter encaminhado Processo (nº incorreto) E-03/202.347/06, autuado em 04/10/2006, (anexado ao p.p) solicitando convalidação de estudos. Dez meses antes da homologação do Parecer 052/2007 já havia pedido de convalidação, o que parece uma “evidência” de que sabiam que o curso não era válido, porque desautorizado, e, assim sendo, todos os documentos de conclusão expedidos, sem expressa convalidação deste CEE, não têm validade. Repetem o pedido de reconsideração do Parecer 052/2007, a fim de se convalidarem “estudos realizados pelos egressos do Colégio Senhora da Pena”, sem se referirem a que cursos e/ou modalidades

VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, verificamos que não houve erro de fato ou de direito deste Colegiado, e o Colégio Senhora da Pena não apresenta fato novo que justifique o pedido de reconsideração do Parecer CEE nº 052/2007, e considerando a Deliberação CEE nº 277/2002, que regulamenta os pedidos de reconsiderações e recursos das decisões deste Conselho, no § 1º “o pedido de reconsideração será interposto por petição fundamentada, apontando expressamente o erro de fato ou de direito em que tiver incidido o Colegiado, ou o fato novo que justifica a reconsideração”, indefiro o pedido do Colégio Senhora da Pena. Quanto à convalidação dos estudos realizados “pelos egressos do Colégio Senhora da Pena”, mais uma vez este Conselho afirma que não cabe convalidar estudos nunca autorizados, e indevidamente certificados quanto à legalidade e à forma.

Quanto ao equívoco ao se declarar o Parecer CEE nº 052/2007 aprovado por unanimidade, não cabe republicação, já que o mesmo não foi integralmente publicado e, como a própria Ata da respectiva sessão plenária registrou aprovação por treze votos favoráveis e cinco contra, a correção deverá ser feita no original do referido Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora, com abstenção de voto dos Conselheiros José Carlos da Silva Portugal e Esmeralda Bussade.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2007.

Irene Albuquerque Maia – Presidente e Relatora
Amerisa Maria Resende de Campos
Angela Mendes Leite
Carlos Dias Filho
José Carlos da Siva Portugal
Maria Lúcia Couto Kamache
Maria Luíza Guimarães Marques

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALAS DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 15 de janeiro de 2008.

Roberto Guimarães Boclin
Presidente

Homologado em ato de 12/02/2008

Publicado em 15/02/2008 Pág. 11